

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
RAFAEL ALEXANDRE FERREIRA**

**O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DAS
CONCEPÇÕES HISTÓRICAS E ATUAL CONJUNTURA NO NOSSO PAÍS**

**RUBIATABA/GO
2017**

RAFAEL ALEXANDRE FERREIRA

**O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DAS
CONCEPÇÕES HISTÓRICAS E ATUAL CONJUNTURA NO NOSSO PAÍS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Ms. Márcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO
2017**

RAFAEL ALEXANDRE FERREIRA

**O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DAS
CONCEPÇÕES HISTÓRICAS E ATUAL CONJUNTURA NO NOSSO PAÍS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Ms. Márcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 28 / 06 / 2017.

Mestre Márcio Lopes Rocha
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professora Especialista Marilda Ferreira Machado Leal
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico essa monografia aos meus pais Alaídio Ferreira dos Santos e Eliane Maria Pinto dos Santos, aos meus irmãos Paulo Henrique Alexandre Ferreira e Mateus Alexandre Ferreira, a minha namorada Gisele Regina Ferreira Moises, aos meus amigos e demais parentes que sempre me apoiaram e me deram forças para continuar lutando pela realização dos meus sonhos.

O lucro, em todos os tempos e em todos os povos, quando se constitui em critério e justificativa, alimenta-se sempre de sangue humano. A escravidão é uma decorrência da insaciável e inescrupulosa hegemonia do lucro. Ontem e hoje. Na escravidão clássica, na escravidão africana, nesta atual diluída escravidão, que pode ser o trabalho infantil degradante, ou as maquiladoras nos porões da cidade ou a peonagem flutuante nas fazendas latifundiárias. Comprar, vender, roubar vidas humanas é comércio natural para quem faz da ganância razão da própria vida desumana.

Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia, MT.

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo identificar se ainda persiste trabalho escravo no Brasil do século XXI. Assim procurou na investigação retratar a escravidão no Brasil desde a época da Colônia até os dias atuais, onde se foi possível constatar que, por mais evoluída que esteja à sociedade atual, ainda há uma grande mácula entre os homens, que é o poder de dominar o menos favorecido. Deste modo foram assinaladas as mudanças e permanências no processo histórico no que diz respeito ao trabalho escravo, ou seja, a existência simultânea de formas modernas e antigas de trabalho, bem como as restrições e as potencialidades dos Direitos Humanos na erradicação desse fenômeno tão complicado e desafiador. Para a realização da pesquisa utilizou-se o bibliográfico, assim sendo foram reunidos os pensamentos de renomados doutrinadores o que fundamentou teoricamente a investigação.

Palavras-chave: Escravo. Persistência. Trabalho.

ABSTRACT

This research aimed to identify whether slave labor persists in Brazil in the 21st century. In this way, he sought to portray slavery in Brazil from the time of the Colony to the present day, where it was possible to verify that, however evolved society is today, there is still a great stain among men, which is the power to dominate Or less favored. In this way the changes and permanences in the historical process with regard to slave labor, that is, the simultaneous existence of modern and old forms of work, as well as the restrictions and potentialities of Human Rights in the eradication of this phenomenon so complicated, were pointed out. challenger. For the accomplishment of the research the bibliographical one was used, thus being gathered the thoughts of renowned indoctrinators what theoretically grounded the investigation.

Keywords: Slave. Persistence. Job.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Apud	Adentro de
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
Conatrae	Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo
EC	Emenda Constitucional
nº	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organizações das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
p.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Superior do Trabalho
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A HISTÓRIA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL E NO MUNDO	12
2.1	Histórico da Escravidão no Mundo	12
2.2	Histórico do Processo Escravocrata no Brasil	15
3	LEGISLAÇÃO SOBRE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	23
3.1	Organização Internacional do Trabalho e o Combate ao Trabalho Forçado	25
3.2	Constituição Federal Brasileira: Dignidade, Trabalho e Liberdade	28
3.3	Código Penal Brasileiro: O Artigo 149 e o Trabalho Análogo ao Escravo....	31
4	VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO TRABALHO ES CRAVO NO BRASIL DO SÉCULO XXI: UM GOLPE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	35
4.1	Direitos Humanos.....	35
4.2	Dignidade da Pessoa Humana.....	38
4.3	As Principais Causas da Prática do Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo	42
4.3.1	O Capitalismo.....	42
4.3.2	A Dívida	43
4.3.3	A Impunidade	46
4.3.4	Os Problemas Sociais	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por tema: O Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI: Uma Análise das Concepções Históricas e Atual Conjuntura no Nosso País.

Diante da escolha do tema a ser pesquisado surgiu à questão: existe trabalho escravo no Brasil do século XXI?

O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo. Que segundo Marconi e Lakatos (2010, p. 88) “é aquele que se inicia pela percepção de lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese”. Deste modo, será citado, neste trabalho, o pensamento de diferentes autores que já escreveram sobre o tema exposto.

O objetivo geral levantado, pensando na construção do trabalho, foi o de identificar se ainda persiste trabalho escravo no Brasil do século XXI. E os objetivos específicos correspondem aos capítulos elaborados.

O primeiro capítulo trata sobre a história da escravidão no Brasil e no mundo; o segundo capítulo busca revisar a legislação atual pertinente ao tema abordado; o terceiro e último capítulo trata da relação existente entre o trabalho escravo no Brasil do século XXI e a violação dos direitos humanos, no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana e compreender as causas motivadoras do trabalho escravo no Brasil hodierno.

Frente ao exposto, observa-se que o tema, o trabalho escravo no Brasil do século XXI, é de ampla relevância por ser uma matéria que requer sérios questionamentos para a justiça trabalhista brasileira. Acredita-se, portanto, que a pesquisa realizada, além de contribuir para o desenvolvimento do papel ético e profissional do pesquisador, poderá oferecer elementos para futuras pesquisas a serem realizadas dentro da temática proposta.

2 A HISTÓRIA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL E NO MUNDO

Este capítulo designa a apresentar um breve histórico do processo de escravidão no mundo. Analisando desde os primeiros casos noticiados de escravidão até chegarmos aos relatos ocorridos no Brasil.

A abordagem estabelece uma baliza temporal partindo do início do período escravagista à promulgação da Lei 3.353 de 13 de maio de 1888, também denominada Lei Áurea, que declara extinta a escravidão no Brasil.

Com a construção do texto não se tem em mente exaurir o assunto, mesmo porque o tema é extenso, complexo e polêmico. A intenção é trazer a lume uma abordagem histórica que ilustra como foi estabelecido o instituto da escravidão e suas transformações no decurso do tempo.

2.1 Histórico da Escravidão no Mundo

É de notório saber a existência de relatos de escravidão desde os tempos remotos da história, na fase da pré-história, onde o homem começou a se relacionar com outros indivíduos, visando sua subsistência, dando início assim às primeiras tribos. Considerando o instinto agressivo desses homens primitivos, e a questão de necessidade, algumas tribos guerreavam umas contra as outras, onde os componentes das tribos vencidas eram mortos e serviam de alimentos para os vencedores.

Posteriormente foram surgindo avanços das técnicas de produção e desenvolvimento de instrumentos cortantes como lanças e facas, os primatas começaram a se alimentar da caça, pesca e da coleta de frutos, passando então as tribos derrotadas a serem aprisionadas, para obrigá-los a trabalhar na realização dessas árduas tarefas para os seus donos. Dando início então a primeira forma de escravidão.

Vale ressaltar, que muitas civilizações foram erguidas basicamente com a exploração da escravidão, como por exemplo, a grega e a egípcia, onde os escravos eram submetidos a todo tipo de trabalho, mas principalmente a trabalhos que

necessitavam de grandes esforços. Conforme elucida Petta (2003, p.15): “[...] escravos – base de sustentação da vida em Atenas, era muito numerosos e realizavam todo tipo de trabalho. [...]”

Nos tempos antigos, os escravos eram considerados *res* (coisa), não possuindo então os mesmos direitos de um ser humano, onde seus proprietários podiam dispor deles, vendendo ou trocando. Nesse período que surge a expressão escravo para indicar esse tipo de exploração humana.

Como exemplo pode-se citar a história dos hebreus que segundo relatos bíblicos, principalmente nos livros de Genesis e Êxodo, foram vendidos como escravos desde os primórdios da História. Nas sábias palavras de José Anchieta Faleiros no trecho (apud SENTO-SÉ, 2001, p. 30):

[...] de Cam, amaldiçoado por Nóe, condenando-o a ser escravo dos servos de seus irmãos Sem e Jafé” ou o de José, filho de Jacob “[...] vendido a comerciantes ismaelitas, levado para o Egito, onde foi cedido a Putifar, de quem se tornou escravo; mais tarde levou todos os israelitas para o Egito, onde habitaram por cerca de 430 anos, dos quais a maioria em condições de servidão.

Na idade média surgiu outra espécie de regime de trabalho, baseado também na exploração de mão-de-obra, denominada servidão, que ganhou força com o surgimento do feudalismo, após a descentralização do poder. Onde os senhores feudais cediam pedaços de terras aos servos, numa espécie de comodato, vez que possuíam a posse, mas não tinham a propriedade da terra, sendo que pagavam tributos para fazerem uso da terra. Nesse sentido, ressalta-se a lição de Nicolina Luiza de Petta (2003, p.09):

Escravidão e servidão são duas formas de trabalho compulsório, mas com aspectos próprios. O que caracteriza a escravidão é o trabalhador ser uma propriedade de seu patrão; o escravo não tem direito a decidir a própria vida, uma vez que esta pertence ao seu dono. Já o servo é juridicamente livre, mas sobre ele pesa a obrigatoriedade da prestação de serviços e de tributos.

Apesar de ter sido dominante o sistema feudal durante determinada época, algumas regiões mantiveram a exploração da mão-de-obra escrava como cita o professor Jairo Lins Sento-Sé (2001, p.31):

a escravidão ocorreu também em Portugal, onde eram feitos escravos tanto os negros quanto os mouros. O detalhe é que não apenas os ricos os possuíam, já que, em quase todas as casas lusitanas, havia, pelo menos, uma escrava negra, envolvida com atividades domésticas.

Após o século XV se deu início as grandes navegações, gerando relações com os continentes Africano e Americano. Momento da história em que a Europa começou utilizar mão-de-obra negra e indígena, na extração de ouro e de madeira, também se utilizava de trabalho escravo na agricultura.

No século XVIII, surgiu o movimento conhecido como Revolução Industrial, que acabou por se tornar um fator de grande relevância para o fim da escravidão na Europa. Trata-se do período onde a mão-de-obra escrava foi sendo substituída por máquinas, fator que levou a implantação do trabalho assalariado, levando em conta que se os escravos recebessem salários, se tornariam consumidores.

Nesse sentido descreve Sento-Sé (2001, pg. 32):

A Revolução Industrial conviveu com idéias e pensamentos convergentes com seus princípios, que marcaram a Europa durante o início do Século XVIII. De fato, as obras de pensadores como Montesquieu e Rosseau e o ideário de liberdade e igualdade, que marcaram a Revolução Francesa de 1789, são eventos relacionados com as transformações buscadas pela Revolução Industrial. A partir do século XIX, o mundo inteiro começou a vislumbrar essas idéias iniciadas na Europa e que transformavam a teoria do pensamento humano. Os grandes intelectuais da época, dentre eles Hegel, passaram a pugnar pela valorização de determinados elementos diretamente identificados com a melhoria de vida do ser humano, como é o caso da liberdade.

Durante a Revolução Industrial, apesar de ser trabalho assalariado, os operários eram muito explorados, assim como no regime de escravidão. Os trabalhadores eram submetidos a jornadas de trabalho exaustivas, com remuneração irrisória, a qual era insuficiente para a própria subsistência. Portanto, considerando as condições degradantes, poderia ser considerado como trabalho escravo.

Simultaneamente à Revolução Industrial surgiu a Revolução Francesa, sob conceitos de igualdade, liberdade e fraternidade entre os povos. Defendia uma menor intervenção do Estado e o liberalismo econômico. Finalmente no século XIX, a Inglaterra aboliu a escravidão, motivada por questões econômicas, nesse período muitos países aderiram à abolição da mão-de-obra escrava, entretanto, no século

XIX, não raro, podemos acompanhar denúncias de trabalhadores submetidos a condições análogas a escravidão.

2.2 Histórico do Processo Escravocrata no Brasil

Ao fazer uma incursão na história do Brasil, nota-se que a ação escravagista no País é marcada por dois tempos o ano de 1500 e o de 1888. Tais marcos que nortearam o presente estudo. Nessa viagem histórica, percebe-se que a primeira mão de obra escrava no Brasil foi a nativa, os índios que aqui já existiam foram explorados pelos colonizadores principalmente na extração e exportação, para a Europa, de madeiras, notadamente o pau-brasil, além de especiarias e um pouco mais tarde no cultivo da cana-de-açúcar. Inicialmente esse trabalho era na base da troca de produtos, mais tarde concretizou-se como trabalho escravo. Moraes (1999, pp. 188 e 211) ratifica essa afirmativa:

Nos primeiros anos após o descobrimento, quando as únicas atividades econômicas aqui desenvolvidas eram a exploração do pau-brasil e das especiarias, o escambo era o modo de intermediação do trabalho do índio, isto é, trocava-se mercadoria por mercadoria, mas com a efetivação da colonização e o estabelecimento de grandes plantações de cana-de-açúcar, ele passou a ser amplamente utilizado como escravo. [...] A mão de obra indígena era obtida pela sujeição dos índios capturados nas matas ou então capturados diretamente nas missões catequizadoras dos jesuítas.

Finalizado o tempo da curiosidade indígena e com a expansão da produção açucareira, tornou-se difícil conseguir nativos com disposição para o trabalho, uma vez que eles não possuíam condições físicas para cumprir com os afazeres exigidos pelos colonizadores no cultivo e manufatura da cana-de-açúcar. As tarefas eram pesadas e pedia grande esforço físico, o trabalho era sistematizado e ordenado, realidade estranha na estrutura indígena e, ainda surgiram inúmeras doenças dizimando a população nativa, além é claro, dos movimentos de resistências por eles estabelecidos, motivos que enfraqueceu consideravelmente a exploração de sua mão de obra (MORAES, 1999). Quando se refere às doenças há que se ressaltar que elas foram trazidas pelos próprios colonizadores. Nesse contexto, Skidmore (2003, p. 30) preleciona que:

Seja qual for o tamanho que essa população pudesse ter tido em 1500, ela encolheu drasticamente após a chegada dos europeus. Doenças epidêmicas foram a principal causa. Os europeus trouxeram moléstias infecciosas como a varíola e o sarampo para um ambiente americano carente de qualquer exposição prévia a essas doenças e, portanto, sem nenhuma imunidade a elas.

Diante desses e de outros fatores, posteriormente abordados, os colonizadores viram-se obrigados a substituir a mão de obra dos nativos por outra que lhes rendessem mais, fato que não aconteceu de forma rápida, pois o processo foi moroso e deu-se gradativamente e assim, mesmo com o início da entrada dos negros africanos no país em 1550, até por volta de 1775 ainda percebia-se a presença de índios nos cultivos açucareiros do Nordeste litorâneo. Nesse sentido, Moraes (1999, p. 211) explica que:

No final do século XVI, a mão de obra indígena começou a ser substituída pelos escravos africanos. Todavia, nas regiões relativamente periféricas da economia colonial, sobretudo em São Paulo e no Nordeste, a escravidão indígena permaneceu por mais tempo, até meados do século XVIII, quando foi finalmente reconhecida em lei a liberdade do índio.

Como já mencionado, alguns fatores contribuíram para que houvesse a troca do trabalho indígena pelo trabalho negro. Assim, à medida que os colonizadores entendiam que os nativos não eram mais adequados para gerar mão de obra satisfatória para a arrecadação de madeira brasileira e na lavoura de cana-de-açúcar, começaram então a recorrer aos escravos africanos ocidentais e desse modo, os negros eram trazidos para atuar especialmente na agricultura e mineração e a partir daí tornaram-se imprescindíveis à sustentação econômica da época. Moraes (1999, p. 217) confirma essa exposição ao afirmar que:

Durante o Brasil Colonial, a mão-de-obra escrava foi de suma importância para a exploração das riquezas. Portugal – pretendendo dar sustentação ao seu modelo de colonização exploratória – buscou na exploração da força de trabalho dos negros uma rentável alternativa. Além de viabilizar a exploração das terras brasileiras, o tráfico negreiro potencializou o desenvolvimento de outras atividades econômicas.

O transporte de escravos motivou a produção de um maior número de embarcações que realizassem tal serviço. A sustentação das populações escravas na colônia também incrementava os lucros da metrópole ao demandar o consumo de tecidos de algodão e outros produtos manufaturados. Ao longo de todo nosso

processo de colonização, o tráfico negreiro foi responsável pela introdução de aproximadamente 4 milhões de africanos pertencentes às mais diferentes culturas e etnias.

Mas a substituição da mão de obra indígena pela dos negros africanos não se deu tão somente pela incapacidade dos nativos, doença e morte, ou rebeliões. Um outro fator significativo, nessa transição, foi a rentabilidade do tráfico negreiro. A alta lucratividade do tráfico negreiro traduziu o desprezo e o desrespeito dos governantes africanos por seus súditos, antes de tudo, compatriotas. Esse fato pode ser constatado nas palavras consternadas e perplexas de Nabuco (1999, p. (65)

Assim vemos a ganância em sua corrente contagiosa perverter por amor ao luxo, os próprios governos negros, e estes de parceria com os enviados europeus e americanos condenando anualmente milhares de compatriotas, que os estrangeiros resgatavam para o cativo. Farsa era essa adrede preparada para livrar os reis da nódoa do tráfico de seus súditos, e ao mesmo tempo para honrar os negociantes negreiros, cujo comércio parecia clemente, visto ser para salvar da morte milhares de homens. A isso só há uma resposta: foi o tráfico que fez as condenações chegarem a esse algarismo importante: se não houvesse a procura não haveria oferta, e os reis não proscreveriam a tantos de seus compatriotas.

Os fatores que levaram à troca de mão de obra escrava no Brasil colonial, segundo Moraes (1999, p. 211) não são justificáveis, uma vez que “é preciso levar em conta considerações sociais, políticas e morais, além de econômica”. Moraes conclui seu pensamento afirmando que “logo não há apenas um ou dois fatores, mas uma variedade deles determinando a substituição da mão de obra escrava do índio pela do negro”.

A história aponta o Brasil como o país das Américas que mais adquiriu escravos provenientes do continente africano, o que fez com que sua população fosse uma das maiores em descendentes de afros, com exceção dos países africanos. Moraes (1999, p. 211) afirma que “o número de escravos entrados no Brasil até o fim do tráfico negreiro (1850) girou em torno de 3,8 a 4 milhões de negros”. Em relação à maneira como os escravos africanos eram trazido para o Brasil Nabuco (1999, p. 64) aduz que:

O transporte era feito de forma brutal: crianças eram retiradas de suas famílias, pessoas capturadas na África e levadas ao porão dos navios, onde

se amontoavam, e faziam toda a viagem quase que na mesma posição, sem higiene, sem água, sem alimentação adequada, o que resultava num grande número de mortos. Tal captura muitas vezes era feita por nativos da região, outras vezes por comerciantes de escravos, de forma que acordos foram feitos com reis da própria África, uma vez que os informavam dos lucros trazidos pelo tráfico, tendo, assim, a permissão destes para implantar um monopólio no comércio de africanos para serem escravizados.

Chegando ao Brasil os escravos eram vendidos como mercadorias, os mais sadios custavam duas ou três vezes mais que os debilitados e idosos. Quem mais comprava os escravos eram os senhores de engenho que os utilizavam no corte de cana e em outras tarefas, das mais simples às mais difíceis. Skidmore (2003, p. 33-34) confirma essa exposição:

Os comerciantes de escravos e proprietários de plantações portuguesas tinham prática na avaliação de tribos africanas de acordo com sua reputação para o trabalho e sua probabilidade de resistência. Os grupos mais “perigosos” eram divididos e vendidos para diferentes regiões a fim de diluir seu efeito em uma determinada localidade. Os colonos também eram muito eficientes na mistura de africanos de diferentes grupos linguísticos – evitando a solidariedade entre os escravos e produzindo uma força de trabalho dócil ao deixar-lhes poucos meios de comunicação até que aprendessem o português.

Diante da citação acima, Moraes (1999, p. 213) expõe ainda que “desse modo, ele (o negro) sofria um forte processo de despersonalização e dessocialização”. A história mostra também que os negros eram tratados de forma bárbara, eles trabalhavam demasiadamente e recebiam somente trapos de roupas e comida de desprezível qualidade, passavam a noite nas senzalas, acorrentados para que não fugissem. Os castigos físicos eram constantes, sobretudo o açoite. Mendes (1990, p. 18) pontua que:

A vida dos negros nas colônias era ainda mais cruel que as viagens. Submetidos, em média, a catorze horas de trabalho diário, poucos sobreviviam mais que cinco a doze anos. Plantio da cana, colheita, moagem eram as atividades cotidianas. 'Os negros são as mãos e os pés dos senhores de engenho'. Essa frase do jesuíta Antonio - que escreveu sobre as condições sociais, econômicas e políticas do período colonial - expressa a dependência total que os proprietários dos engenhos tinham em relação aos escravos africanos.

Ainda sobre os maus tratos sofridos pelos(as) negros(as), por colonizadoras enciumadas de seus maridos ou enraivecidas com seus servos medrosos Freyre (2002, p. 392 -393) esclarece que:

Não são dois nem três casos de crueldade de senhoras de engenho contra escravos inermes. Sinhás-moças que mandavam arrancar os olhos de mucamas bonitas e trazê-los à presença dos maridos, à hora da sobremesa, dentro da compoteira de doce e boiando em sangue ainda fresco. Baronesas já de idade que por ciúme ou despeito mandavam vender mulatinhas de quinze anos a velhos libertinos; ou mandavam-lhes cortar os peitos, arrancar as unhas, queimar a cara ou as orelhas.

Além de expatriados e traídos por seus próprios governantes conterrâneos e ainda escravizados e maltratados como animais, os escravos negros do Brasil colônia tiveram sua identidade cultural e religiosa completamente intimidada. Moraes (1999, p. 215) afirma que:

A religião católica era imposta, e terminantemente proibida qualquer prática de cultura africana. A língua portuguesa era obrigatória na comunicação, contudo tais repressões e imposições não impediram os negros escravos de praticar sua cultura, pois realizavam suas práticas escondidos.

Mas mesmo intimidados e todas as forças contrárias o espírito de rebeldia ainda perseverou e algumas dessas práticas culturais e religiosas e até mesmo algo do vocabulário africano são, hoje, partes da cultura brasileira.

Não se pode deixar de ressaltar que a população negra, assim como a dos nativos indígenas, também gerava modos de resistência que incidiam contra o princípio escravocrata. Ao ler a história constata-se que continuamente, alguns escravos originavam dano à produção de alguma fazenda e muitos planejavam armadilhas para matar os feitores e os senhores de engenho e sempre que encontravam brecha escapavam, e refugiavam-se no interior do país. Moraes (1999, p. 213) confirma esse pensamento:

As formas de resistência à escravidão, utilizadas pelos negros durante séculos, foram as mais variadas, incluindo revoltas, organizadas, assassinatos, mutilações do corpo e suicídios. [...] O sucesso das fugas individuais era uma incógnita, pois os capitães do mato estavam sempre à procura do escravo fugitivo. Quando elas assumiam dimensões coletivas e mais ou menos organizadas, os escravos estabeleciam, nas matas e sertões de difícil acesso, aldeias que ficaram conhecidas como quilombos, e os seus habitantes como quilombolas. O quilombo de maior destaque até hoje conhecido foi o Quilombo de Palmares.

E assim prossegue a história; negros sendo massacrados no trabalho escravo, mas ao mesmo tempo lutando pela vida e por transformações e os

colonizadores buscando a continuidade do processo, uma vez que este, para eles, era um negócio lucrativo, pois exportavam seus produtos com preços menores, porque não pagavam por mão de obra. Contudo como preleciona Fausto (2003, p. 237):

Já no século XIX a produção nacional de cana-de-açúcar começou a enfrentar dificuldades em virtude do mercado das Antilhas que começava a se expandir. A principal nação responsável pelo cultivo da cultura canavieira na região caribenha foi à Inglaterra. O negro africano passou então a ser utilizado com mais intensidade no plantio e cultivo do café, concentrado principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Apesar da expansão e do mercado crescente, o açúcar antilhano encontrava problemas de mercado quando concorria com o brasileiro. O açúcar nacional, apesar de possuir qualidade inferior tinha o preço reduzido, um a vez que a mão de obra utilizada no cultivo era escrava, enquanto no Caribe era assalariada. Assim diante do interesse econômico que encontrava disfarce no discurso humanitário, os ingleses iniciaram um processo de difusão da necessidade de todos os países do mundo abolirem a escravidão.

E desse modo à luta pelo fim da escravidão ganha força. Diversos fatores cooperaram para isso, dentre eles os grupos abolicionistas formados por indivíduos de todas as camadas da sociedade, além, é claro da grande resistência e revolta dos próprios escravos. O Império Britânico pressionou de forma veemente o Brasil para que pusesse fim à escravidão, devido à Revolução Industrial que lá se processava e que pedia aumento dos mercados consumidores e também pelo fato da escravidão não mais existir na Inglaterra. E assim conforme descreve Freyre (2002, p. 282):

A partir de 1815, a Inglaterra resolveu se empenhar para acabar com o tráfico negreiro e com a independência do Brasil, em 1822, o movimento ganhou força no país. Em 1850, a Lei Eusébio de Queiroz repreendeu oficialmente o tráfico. Em 28 de setembro de 1871, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, que tornava livres os filhos de escravos nascidos a partir daquela data. Em 1885, foi assinada a Lei do Sexagenário, que concedia a liberdade aos escravos com mais de 60 anos (desde que seus proprietários fossem indenizados) e no dia 13 de maio de 1888 a escravidão foi oficialmente extinta no Brasil, com a assinatura da Lei Áurea, pela princesa Isabel.

No entanto, essa abolição, a despeito de garantir liberdade aos escravos negros, não modificou em nada as condições sociais e econômicas de cada um. Eles prosseguiram passando pelas mesmas dificuldades de outrora, exceto a falta

de liberdade. Tal acontecimento encontra contribuição nas palavras de Furtado (2005, p. 144), que assim se pronuncia:

Na região nordestina as terras de utilização agrícola mais fácil já estavam ocupadas praticamente em sua totalidade, à época da abolição. Os escravos liberados que abandonaram os engenhos encontraram grandes dificuldades para sobreviver. Nas regiões urbanas pesava já um excedente de população que desde o começo do século constituía um problema social. Para o interior a economia de subsistência se expandira a grande distância e os sintomas da pressão demográfica sobre as terras semiáridas do agreste e da caatinga se faziam sentir claramente. Essas duas barreiras limitaram a mobilidade da massa de escravos recém-liberados na região açucareira. Os deslocamentos se faziam de engenho para engenho e apenas uma fração reduzida filtrou-se fora da região. Não foi difícil, em tais condições, atrair e fixar uma parte substancial da antiga força de trabalho escravo, mediante um salário relativamente baixo. Se bem não existam estudos específicos sobre a matéria, seria difícil admitir que as condições materiais de vida dos antigos escravos se hajam modificado sensivelmente após a abolição, sendo pouco provável que esta última haja provocado uma redistribuição de renda de real significação.

A partir desse momento o trabalho escravo é substituído pela mão de obra assalariada. Isso na ótica da sociedade, pois de forma dissimulada o trabalho escravo, ou análogo à escravidão, continuou a existir e persiste até os dias atuais, ferindo a dignidade da pessoa humana. A diferença é que agora ela não afeta somente negros, como outrora. Nesses termos Mello (2008, p. 23) expõe que:

O que persiste nos dias atuais é uma exploração camuflada, impregnada dos modernismos do século XXI, que importa em severa violação de direitos e privação da liberdade do ser humano. A dificuldade na sua identificação provém das inúmeras definições e entendimentos do que vem a ser e como se caracteriza o trabalho escravo contemporâneo. Isso ocorre porque muitas coisas mudaram desde o século XIX, quando a atividade era livremente explorada.

Por isso é que, mesmo transcorridos 124 anos da entrada em vigor da Lei Áurea, ainda é frequente se ver ou ler nos veículos de comunicação a descrição de ocorrências de trabalhadores encontrados em situações equivalente à de escravo. Garantir tão somente o direito à liberdade do indivíduo não é suficiente é preciso criar mecanismos profícuos para inibir e punir aquele que ainda utiliza-se da degradação humana.

Sob a fundamentação da escravidão no Brasil e seu percurso histórico, bem como as circunstâncias sob as quais se estabeleceu esse processo, parte-se, no próximo tópico, para uma abordagem sobre esse mesmo processo sob outra

perspectiva, a contemporânea, na qual a exploração do trabalho humano toma outras dimensões e outro formato.

3 LEGISLAÇÃO SOBRE TRABALHO ESCRAVO

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT –, o Brasil é reconhecido como referência mundial na implantação de estruturas de combate ao trabalho escravo. Contudo, a prática escravagista ainda é frequente na contemporaneidade. Franco (2011, p. 1) afirma que:

Conforme denúncias recentes da Comissão Pastoral da Terra, em Mato Grosso do Sul, há 1.322 trabalhadores submetidos ao regime de trabalho escravo, em Goiás segue, 483 e, no Pará, 380. A Região Centro-Oeste concentra o maior número de trabalhadores em situação análoga à escravidão: 1.914. Porém, a Região Nordeste é que teve o maior índice proporcional, com crescimento de 84% no registro de denúncias.

Percebe-se, portanto que mesmo havendo leis, convenções, pactos nacionais e internacionais, conforme descritos no manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo¹, o problema no país persiste.

O progresso do sistema penal, com relação ao trabalho escravo no Brasil, desde a modificação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro em 2003, que antes, de modo vago aludia tão somente à redução de alguma pessoa à categoria análoga à de escravo, pôde acrescentar mais nitidez à constituição do conceito e, desse modo, da caracterização do crime. Não obstante a reformulação do artigo tenha colaborado para a tipificação do crime, o fato de a pena privativa de liberdade ter continuado a mesma é um dos fatores que coopera para a impunidade e constância dessa atividade (AUDI, 2005).

O governo do presidente Lula lançou, em março de 2003, o chamado Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. O Plano englobava medidas de combate com projetos de lei para confiscar terras onde se encontrasse utilização de mão de obra escrava, suspensão do crédito de fazendeiros escravocratas e transferência para a esfera federal dos crimes contra os direitos humanos². Segundo Miranda (2003, p. IX da apresentação), à época, “com o Plano e o empenho dos

¹ Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Disponível em: <<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>> Acesso em 20 de maio. 2017.

² Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <http://carep.mte.gov.br/trab_escravo/7337.pdf> Acesso em 21 de maio. 2017.

órgãos governamentais e da sociedade civil será possível fazer desse novo Governo um marco para a erradicação definitiva de todas as formas de trabalho escravo e degradante no país”.

Todavia, observa-se que somente três anos após o governo pátrio ter lançado o Plano é que o Supremo Tribunal Federal – STF determinou em 2006 que a instância competente para julgar o crime de redução à condição análoga à de trabalho escravo seria a Justiça Federal, pendência tida como uma das causas de demora das punições. Mas, como se pode ver o término do impasse entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal pela competência para julgamento do referido crime foi um grande avanço, apesar disso, ainda não foi satisfatório para combate eficaz ao problema, segundo afirma Audi (2005, p. 15) “apesar de todos os avanços registrados, ainda persistem algumas dificuldades no caminho”.

E mais um dos avanços na matéria, aconteceu recentemente, a aprovação da Emenda Constitucional nº 438/2001. Órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, atuantes na área de direitos humanos e trabalhista, consideram a emenda um dos planos de ação mais importantes no combate à prática escravagista, por se instituir instrumento eficaz de repressão, bem como por sua significação simbólica pelo fato de robustecer a relevância do destino e função social da terra, constitucionalmente prevista³.

Vale aqui ressaltar parte de um texto postado no site do Tribunal Superior do Trabalho – TRT⁴ “o ano de 2012 promete ficar marcado na História da luta pela erradicação do trabalho escravo no Brasil”. Sem dúvida, a aprovação e aplicação da referida emenda garantirá redução significativa desse crime, pois traz certeza de punição. A emenda deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal de 1988.

Nota-se que a despeito de determinados progressos, muitos outros ainda devem ser concretizados, e necessitam ser institucionalizados como política de Estado. Não bastam os esforços do Governo Federal, da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae⁵ – e do bom conceito internacional do

³Idem

⁴Justiça do Trabalho apoia aprovação da PEC do Trabalho Escravo. Texto Disponível em: <http://www1.trt18.jus.br/ascom_clip/pdf/107042.pdf> Acesso em 22 de maio. 2017.

⁵ Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae - Criada em agosto de 2003, é a órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem a função primordial de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do

Brasil, como combatente ao trabalho escravo, a sociedade precisa assumir suas responsabilidades agindo continuamente como denunciante, não se calando diante de circunstâncias de trabalho escravo e todos devem procurar conhecer bem, se não todas, pelo menos as principais normas e tratados que regem sobre a matéria. Descritos a seguir.

3.1 Organização Internacional do Trabalho e o Combate ao Trabalho Forçado

A Organização Internacional do Trabalho – OIT – foi criada no ano de 1919 sendo como uma agencia especializada da Organização das Nações Unidas – ONU. É ela que estabelece as diretrizes internacionais de segurança e tutela das relações de trabalho, partindo da premissa de que a paz universal baseia-se única e exclusivamente na justiça social. Nesses pilares, almeja que toda a comunidade internacional ratifique os direitos humanos e trabalhistas por ela preservados, pois se assim for, não haverá obstáculos às melhores condições de vida e promoção da paz. Evita-se, por conseguinte, que os trabalhadores sejam submetidos a situações degradantes, por meio da proteção de seus direitos⁶.

A OIT junto à ONU, não somente atua na preparação de normas internacionais do trabalho, como de igual modo dispõe esforços para que as organizações de empregadores e de trabalhadores se interatuem, além de contribuir tecnicamente atendendo áreas ligadas à capacitação profissional e reabilitação; planos e programas de promoção de trabalho e emprego; empreendedorismo; administração, relações, condições e direito do trabalho; desenvolvimento empresarial; recomendação aos governos para incentivo e fomento ao cooperativismo; formulação de planos a benefícios de previdência social; levantamento de dados estatísticos, cuidados com a segurança e saúde ocupacional.

Ademais, tem como meta a promoção dos princípios fundamentais e direitos no trabalho, tratando de supervisionar e aplicar normas; criar circunstâncias

Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conatrae/conatrae.htm>> Acesso em 17 de maio. 2017.

⁶ Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/oit%20no%20brasil_folder_809.pdf>. Acesso em: 23 de maio. 2017.

e opções mais favoráveis de emprego e renda para homens e mulheres, proporcionando chance de escolha e coibindo a discriminação no intuito de garantir-lhes condições de dignidade. Também é objetivo da organização aumentar a abrangência e tornar a proteção social mais eficaz, assim como fortalecer o governo, o empregador, o trabalhador e o diálogo social.

Instituída no Brasil desde 1950, a Organização Internacional do Trabalho executa projetos que atingem diretamente seus intentos. Seu escritório instalado neste país atua para que suas finalidades estratégicas, supramencionadas, sejam estabelecidas. Em busca do chamado trabalho decente, a OIT Brasil age do seguinte modo:

[...] oferece cooperação técnica aos programas prioritários e reformas sociais do Governo brasileiro, incluindo o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, Fome Zero, Primeiro Emprego e diversos programas governamentais e não governamentais de erradicação e prevenção do trabalho infantil, de combate à exploração sexual de menores; de promoção de igualdade de gênero e raça para a redução da pobreza, da geração de empregos⁷.

Diante do exposto observa-se que a ação da OIT no que diz respeito a temas relacionados ao trabalho forçado é inegável, especialmente no Brasil, onde ela contribui sobremaneira com todas as campanhas, projetos e congressos existentes. É significativo destacar que o papel de maior valia da Organização é a produção de princípios internacionais do trabalho, que se constituem nas chamadas convenções ou recomendações. Elaboradas pela Conferência Internacional do Trabalho, com participação da estrutura governo, empregador, trabalhador e o diálogo social, tais convenções são consideradas como tratados internacionais que, uma vez confirmados e incorporados pelos países-membros, tornam-se lei dentro de cada um deles.

Em 1998 a OIT confirma a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho⁸, ela veio com o intuito de ratificar a luta pela adoção de direitos dignos no trabalho, cobrando fidelidade dos Estados-membros quanto aos assuntos acordados. Dentre as oito convenções lançadas como fundamentais e

⁷ Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAA3ikAB/oit>>. Acesso em: 20 de maio. 2017.

⁸ Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf> Acesso em 26 de maio. 2017.

integrantes dessa Declaração, destacam-se aqui a convenção nº 29 e a convenção nº 105, que atribuem normativas referentes ao trabalho forçado⁹.

Sobre a convenção nº 29, esta traz uma abordagem sobre trabalho forçado ou obrigatório e a nº 105 é relativa à abolição dessas práticas. Estas convenções entraram em vigor em 1932 e 1959 respectivamente. O artigo 1º da convenção nº 29¹⁰, assim dispõe, “1. todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.” Essa convenção, apesar de dispor sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, admite exceções, como o serviço militar, o trabalho penitenciário supervisionado adequadamente e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, etc.

Já a Convenção nº 105, que trata da abolição do trabalho forçado, dispõe em seu artigo 1º *caput*, que “todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso [...]”. Observa-se que com a publicação dessas duas Convenções a OIT e elementos da comunidade internacional engajaram-se decisivamente na luta contra o trabalho forçado.

A aceitação e confirmação dos regulamentos por parte do Estado-membro é denominada ratificação, e consiste no englobamento da norma no sistema legal do país, passando, portanto, a valer como lei interna. No Brasil, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporam o ordenamento jurídico no plano constitucional, segundo determinou a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que atribuiu a esses instrumentos a característica de norma constitucional. A teoria monista, que determina a integração de plano do tratado ou convenção à ordem jurídica interna, é adotada no país, e por isso, se ratificados, já são considerados como norma, sem necessidade de uma lei de vigência interna que trate do assunto (PRUDENTE, 2006).

⁹ Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p3.php>. Acesso em 26 de maio. 2017.

¹⁰ Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 29. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf>. Acesso em: 04 junho. 2017.

No que diz respeito à ratificação de convenções ou tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, é imperativo a atuação do Presidente da República e do Congresso Nacional. Sobre isto prediz a Constituição Federal de 1988 art. 84 “compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII. Celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.” Também, no texto constitucional, é determinado que esses tratados e convenções sobre direitos humanos assumem, quando ratificados, forma de emenda constitucional. Trata-se do artigo 5º, parágrafo 3º “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Um ponto relevante e diferencial, no entanto, é que os tratados e convenções internacionais não modificam o texto da Constituição como acontece com as emendas. Explica Prudente (2006, p. 28) que “os tratados internacionais de direitos humanos passam a ser textos agregados à Constituição, na qualidade de anexos, de forma similar ao que já ocorreu com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Contudo, continua Prudente (op. cit.) “na hipótese de haver conflito entre dispositivo internacional [...] e dispositivo da norma constitucional originária, deve prevalecer a norma mais favorável à vítima”. Mas, ante ao exposto, verifica-se que as duas Convenções da OIT, sobre trabalho forçado, têm força de preceito constitucional no cenário jurídico brasileiro e operam densamente contra esse mal que aflige toda a sociedade global.

3.2 Constituição Federal Brasileira: Dignidade, Trabalho e Liberdade

O princípio da dignidade da pessoa humana é tido como fundamental no entendimento dos direitos do homem. Esta temática será abordada no capítulo subsequente a este, quando se discorrerá a relação existente entre o trabalho escravo no Brasil do século XXI e os Direitos Humanos. Portanto, aqui se aterá ao conceito e breves concepções sobre a matéria. Assim sendo, sobre dignidade humana pontua Brito Filho (2006, p. 134):

Mas em que consiste a dignidade? Como a maioria dos autores não de concordar, não é simples reduzir em palavras o significado da dignidade da pessoa humana. Como tantos outros conceitos, parece ser fácil identificar o que atenta contra a dignidade do que identificá-la em si mesma. Optamos aqui, todavia, fugindo da tentação de usar desse expediente, ou seja, de definir de forma inversa, por apresentar definição que, em nosso entender, exprime de forma completa a idéia de dignidade da pessoa humana. É a apresentada por Ingo Wolfgang Sarlet, para quem dignidade é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

Nessa concepção a dignidade faz com que o homem seja merecedor de direitos. A dignidade caracteriza o ser humano, dando-lhe uma qualidade única, que não pode ser descartada, além de fazer com que o homem seja reconhecido como sujeito de direitos. Por fim, a dignidade da pessoa humana, além de ser princípio fundamental do direito, é necessária ao bom convívio social e aos direitos humanos defendidos em toda a comunidade internacional (BRITO FILHO, 2006). Confirma o pensamento do autor supracitado o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (1999, p. 21) “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas da razão e consciência e devem agir em relação umas as outras com espírito de fraternidade”.

Nota-se que a dignidade deve produzir consequências materiais, fazendo com que a sociedade e o Estado sejam sujeitos de obrigações que possibilitem a eficácia de todos esses fundamentos. Não adianta falar de dignidade se não houver efeitos nas condições de vida do indivíduo. Deve-se, portanto prezar um mínimo de qualidade, como direito à saúde, ao trabalho, dentre outras necessárias ao bom convívio social. Nesse sentido justifica trazer à tona o olhar antropológico de Boff (*apud* OLIVEIRA, 2005, p. 51):

Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e concria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação.

Contudo, o princípio da dignidade da pessoa humana não seria útil se a própria Constituição Federal não garantisse o conjunto básico dos direitos aos cidadãos. Assim o ser humano é preservado por esta Carta Magna logo em seu artigo 1º, nos seus princípios fundamentais, quando trata da dignidade da pessoa humana.

Ainda sobre o valor e o significado do princípio da dignidade da pessoa humana na conjuntura constitucional, vale ressaltar seus relevantes aspectos à luz do olhar do doutrinador Farias (2000, p. 66-67):

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Dessarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, que se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º). Dos direitos sociais (arts. 6º a 11) ou dos direitos políticos (arts. 14 a 17). Ademais, aquele princípio funcionará com uma cláusula aberta no sentido de respaldar o surgimento de direitos novos não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o disposto no art. 5º, parágrafo 2º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional.

Analisando os artigos citados por Farias (2000) e a partir do exposto compreende-se que a prática escravagista é definitivamente censurada e repelida pelas normas vigentes no Brasil, ou seja, “independente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante¹¹”.

Deve-se prezar um mínimo de qualidade nas condições de vida do indivíduo, como direito à saúde, ao trabalho, à liberdade; direitos esses já garantidos constitucionalmente, além de outras condutas necessárias ao bom convívio social. Essas obrigações são de responsabilidade do Estado, que necessita do apoio da

¹¹ Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Disponível em: <<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>> Acesso em 26 de maio 2017.

sociedade, do setor empresarial para que os objetivos sejam alcançados com a máxima eficácia. Nesse sentido, vale citar aqui as palavras de Navi Pillay:

Apesar dos esforços consideráveis dos governos, das organizações da sociedade civil e da comunidade internacional, milhões de seres humanos ainda são vítimas de práticas análogas ao trabalho escravo. Os governos têm a primeira responsabilidade na erradicação das formas contemporâneas da escravidão, mas o setor empresarial e a sociedade em geral também têm papel integral a desempenhar¹².

Nota-se, portanto que o trabalho deve ser livre e digno a qualquer homem, como estabelece o texto constitucional brasileiro. Nesse teor, não há dúvida quanto ao respeito à vida. Sobre dignidade e direitos Brito Filho (2006, p. 137) sintetiza que “dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao ser humano os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade”. Direito este garantido pela Constituição Federal em vigor.

3.3 Código Penal Brasileiro: O Artigo 149 e o Trabalho Análogo ao Escravo

O Código Penal de 1940 define quais as hipóteses em que o trabalho poderá ser considerado em condições análogas a de escravo, informando a pena cabível para o empregador, sendo essas previstas em seu artigo 149, são consideradas condições degradantes de trabalho, os trabalhadores que forem submetidos a condições ínfimas de sobrevivência, colocando em risco o mínimo indispensável para uma vida digna.

Ante o exposto nota-se que caracteriza como crime o modelo de trabalho em que se sujeita uma pessoa a escravidão, colocando o indivíduo a um estado de subordinação irrestrita, idêntica à de escravo, onde reduz o ser humano à condição de objeto. Observando o artigo 149 verifica-se, também, que a sua redação foi modificada pela Lei 10.803/03¹³, que igualmente inseriu no referido dispositivo o parágrafo primeiro e segundo, e ainda seus respectivos incisos. O dispositivo antigo, que tão somente mencionava reduzir alguém a condição análoga à de escravo, era

¹² Escritório da ONU para América do Sul divulga nota em favor da PEC do Trabalho Escravo (2012). Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/2012/05/22-maio-2012-escritorio-da-onu-no-brasil-para-os-direitos-humanos-divulga-nota-em-favor-da-pec-do-trabalho-escravo>> Acesso em 17 de maio 2017.

¹³ Presidência da República. Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em 15 de maio 2017.

de teor subjetivo e ocasionava imprecisão quanto ao que seria considerado como condição análoga à de escravo e exigia a utilização da semelhança, que em alguns casos não era recomendada.

Percebe-se também que na nova redação do artigo sobredito, o legislador teve o cuidado de definir o que vem a ser uma situação análoga à escravidão nos moldes atuais e isso garantiu mais eficácia e clareza ao texto legal. A respeito da escravidão contemporânea, ensina Nucci (2010, p. 705):

Logicamente, agora, para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda com ou sem recebimento de salário, porém sem conseguir dar rumo próprio a sua vida, porque impedido por seu pretenso patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico “dono” da vítima.

Analisando o referido artigo, ainda, é possível constatar-se que a multa é uma novidade trazida com a mudança da pena do delito, pois além do infrator receber a pena restritiva de liberdade, ser-lhe-á imposta uma multa, já que ambicionava a aquisição de lucro por meio da exploração do ser humano, havendo, portanto, a acumulação das penas. O parágrafo primeiro, do artigo estudado, trata também de condutas que configuram o crime e sujeitam à imposição da mesma pena. Trata-se dos casos em que o trabalhador é impedido de sair do local de trabalho por restrição do meio de transporte necessário, por uma vigilância aparente no local ou por retenção de documentos e pertences individuais do empregado. Por fim, qualquer meio que impeça o afastamento do trabalhador do ambiente de trabalho configurará o crime.

Existe ainda a possibilidade do aumento da pena prevista pelo artigo, quando o crime é cometido nos termos do parágrafo segundo, ou seja, contra criança, adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, que configura o chamado racismo, que por sua vez não se submete ao instituto da prescrição da pena. Enfim, a mudança no texto da lei fez com que fosse adaptada à realidade, qual seja, a exploração do trabalho escravo nos moldes contemporâneos. Dessa maneira foi possível punir e identificar o crime com mais praticidade e justiça.

Em relação à prescrição, algumas observações devem ser feitas, uma vez que, mesmo existindo norma penal referente ao crime de escravidão contemporânea, é notória a impunidade que ainda cerca o assunto. Um dos motivos desse fator é justamente a prescrição da pena, devido à morosidade da justiça. A pena aplicada, quase sempre é a mínima, de dois anos e raramente a de oito anos, o que contribui com a prescrição.

Fatores como a competência para julgamento e a pena imposta contribuem para a prescrição do crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, acabando com qualquer chance de ação penal efetiva. Como a pena adotada, na maioria das vezes é a mínima, acaba sendo convertida em penalidades mais brandas, e também prescreve mais rápido, ficando o crime impune. É o exposto pela Organização Internacional do Trabalho “um dos maiores motivos para a perpetuação desse meio inescrupuloso de obtenção de lucro é a certeza da impunidade¹⁴”. O aumento da pena prevista no caput do artigo 149 do Código Penal é com certeza um dos fatores que muito contribuirá para inibir o uso do trabalho escravo e minimizar a impunidade.

Medidas que atingem economicamente os exploradores de trabalho em condições análogas à escravidão vêm sendo tomadas a cada dia, pois só assim sentem-se prejudicados. Dentre essas medidas destacam-se as indenizações por danos morais, cada vez mais altas, concedidas no âmbito da Justiça do Trabalho. A aprovação Emenda Constitucional nº 438/2001, trouxe grande eficácia ao combate da prática, já que influencia diretamente as propriedades de terras dos tomadores de trabalho escravo.

Além da afronta a todos os direitos observados, o trabalho escravo ultraja profundamente os direitos trabalhistas prognosticados na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, competindo ao trabalhador receber todos os direitos que lhe foram suprimidos.

Discorreu-se aqui, mesmo que de forma singela, sobre os preceitos que compreendem a matéria em questão, torna-se oportuno e pertinente abordar a relação existente entre o trabalho escravo no Brasil do século XXI e a violação dos direitos humanos, no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana.

¹⁴ Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/>> Acesso em 27 maio de 2017.

Temática que será discutida no próximo capítulo. Discussão que se torna de suma importância, em especial quando se trata das causas para a continuidade da escravidão contemporânea.

4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DO SÉCULO XXI: UM GOLPE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Quando se fala em trabalho escravo no Brasil do século XXI, não se tem por interesse restringir o assunto à defesa dos direitos trabalhistas na relação de emprego, ou seja, o direito ao salário, o registro em carteira de trabalho e previdência social, ao direito de se ter um ambiente laboral correspondente às suas necessidades e tantas outras prerrogativas legais. Trata-se, especialmente, da obrigação de garantir e concretizar o respeito aos direitos humanos que são incontestavelmente por ela alcançados. Uma vez que, como afirma Barbosa (2010, p. 1) “elemento inerente à reprodução do sistema capitalista, o trabalho escravo é uma das maiores violações de direitos humanos do mundo contemporâneo” e conseqüentemente um golpe ao princípio da dignidade humana, princípio este garantido a todo cidadão pela atual Constituição brasileira.

4.1 Direitos Humanos

Gorender (2004, p. 11), afirma que “todos os dias, somos lembrados a respeito dos direitos humanos. Televisão, jornais, revistas os mencionam e defendem”, de modo que todo indivíduo possa imaginar saber o que são e como são violados tais direitos, contudo não há uma definição exata do que eles sejam e de como aconteceu o processo de universalização dos mesmos. Sendo a definição aceita como a mais simples e mais completa a de Arendt (*apud* COMPARATO, 2007, p. 215), ao expor que “a essência dos direitos humanos é o direito de ter direitos”. Observa-se que com esses breves dizeres a autora resume o conjunto de direitos que pode ser compreendido como “direitos humanos”.

Assim, ao se referir aos Direitos Humanos, faz-se necessário, antes dizer que, na ótica dos preceitos jurídicos, estes dizem respeito aos direitos intrínsecos à pessoa humana quando aplicados em textos legais internacionais que, ao serem inseridos nas Constituições, ganham a terminologia de Direitos e Garantias Fundamentais.

Deste modo cria-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos com objetivo de evitar possíveis conflitos internacionais, guerras e proporcionar a paz e, conseqüentemente, resguardar os direitos humanos. Em 16 de fevereiro de 1946 foi determinada, a criação da Comissão de Direitos Humanos, durante a sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, realizada nessa mesma data (COMPARATO, 2007).

A Comissão, conforme o determinado, elaborou um projeto que foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, originando assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento não constitui uma obrigatoriedade legal, no entanto é uma recomendação feita pela Assembleia aos seus membros. Entretanto, assuntos relacionados à dignidade humana, como ocorre com os direitos humanos, não dependem de previsão em documentos internacionais com força legal. Acabaram por se constituir em normas imprescindíveis de direito internacional geral. Assim entende toda a comunidade internacional nos dias de hoje. (COMPARATO, 2007).

Já Prudente (2006, p. 30), quanto à relação entre a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e sua força legal, afirma que "a única declaração de direitos vinculante é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. As declarações de direitos humanos passam a constituir princípios gerais de direito. Os princípios gerais de direito são fontes do direito internacional público".

O entendimento de Prudente equivale ao de Comparato no que diz respeito às declarações de direitos humanos não se agregarem às leis internas da mesma forma que ocorre com os tratados e convenções internacionais, uma vez que não passam por ratificação, mas sim assumem a forma de fonte do direito internacional público por serem agregadas ao texto constitucional na qualidade de princípios gerais de direito. A Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 5º parágrafo segundo é clara ao prever a entrada, no ordenamento jurídico nacional, dos princípios por ela adotados. (PRUDENTE, 2006).

Percebe-se que a Declaração de Direitos Humanos de 1948 tem um tratamento diferenciado, justamente por referir-se a direitos humanos e conseqüentemente assumir a forma de princípio geral de direito. Assim como os tratados internacionais que tratam de direitos humanos, no Brasil, integram o ordenamento jurídico nacional no plano constitucional, a declaração sobre direitos

humanos também o faz, contudo com uma peculiar diferença: não necessita de ratificação. É sobre essa matéria que rege o artigo e inciso mencionados anteriormente.

A Declaração é um acordo internacional assinado em assembleia pelos países-membros das Nações Unidas, dos quais o Brasil é integrante. Acordados os termos da Declaração, presume-se o cumprimento de seus fundamentos, de modo a construir um sistema jurídico interno que honre os princípios estabelecidos e protegidos pelo pacto.

Por meio do documento é estabelecido um comportamento ético e moral a ser seguido, de modo que todos atuem com o objetivo de alcançar os direitos e liberdade por ela garantidos. Nesse sentido Comparato (2007, p. 228) observa:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representou a culminância de um processo ético que, [...] levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Dentre os dispositivos da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, destaca-se a importância do que prevê seu art. 4º “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Nota-se que a comunidade internacional, de forma clara e objetiva repudia e inadmite a referida prática. Percebe-se ainda que a maioria dos demais artigos da Declaração trata de direitos como a liberdade, igualdade, respeito, dignidade, segurança pessoal, proteção legal, nacionalidade, educação, enfim, institutos inerentes as boas condições de vida necessárias à sobrevivência do ser humano.

Observa-se que a declaração retrata os caminhos desejosos de toda a humanidade, sendo um ponto de partida para o sistema legal de cada país da comunidade internacional. Observa-se que no texto do artigo supramencionado, a prática escravagista é recriminada tanto nos moldes antigos quanto hodiernos. Nessa direção profere Melo. S., (2010, p. 138):

A escravidão é internacionalmente protegida não apenas pela Declaração de 1948 e declarações que a antecederam, existindo hoje inúmeras outras Convenções que impõem a valorização do trabalho humano, que como

fonte de subsistência pessoal e familiar, deve ser realizado em pleno acordo com a dignidade da pessoa humana, o que vale dizer, sem escravização de qualquer espécie ou natureza.

Portanto com base no preâmbulo da Declaração ressalta-se que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”¹⁵. E ainda que:

[...] os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla¹⁶.

Nota-se, pois, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é, sem dúvida, fundamentação para os institutos jurídicos na formulação de seus códigos. Além de fornecer instrumentos contra o preconceito, o cerceamento e flagelação, ela traz em seu cerne conteúdo político elementar de afirmação do ser humano diante do Estado, tanto individual quanto coletivamente, repugnando de forma veemente qualquer ofensa aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido Melo. S., (2010, p. 142) conclui que:

Com isso, nada mais há que se questionar a respeito do direito do homem em ser livre e através dessa liberdade, desenvolver o seu trabalho, o qual lhe dará condições tanto financeiras quanto psicológicas e morais de se fazer desenvolver todos os demais direitos consagrados na Declaração de 1948, como também em todos os outros diplomas jurídicos, sejam eles nacionais ou internacionais.

Isso posto, pode-se afirmar que não importa a forma de escravidão, esta é inteiramente e universalmente proibida e a sua prática é definitivamente proibida por golpear violentamente a dignidade humana.

4.2 A Dignidade da Pessoa Humana

¹⁵ Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Preâmbulo. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 05 junho 2017.

¹⁶Idem.

O Brasil inseriu a dignidade da pessoa humana em sua Constituição Federal, mais exatamente no seu art. 1º, já citado no capítulo dois desta pesquisa, como um dos alicerces do Estado brasileiro, ou em outros termos, como um princípio do direito. O artigo mencionado elenca, também, em seus incisos II e IV, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, concomitantemente.

Percebe-se que a Carta Magna exerce função efetiva na valorização do indivíduo ao elevar os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa humana à condição de direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados. Assim sendo, no Brasil a dignidade do ser humano não somente confere a proteção dos direitos fundamentais, mas igualmente serve de base para a interpretação dos direitos e garantias fundamentais conferidos aos cidadãos. Nessa direção, Piovesan (2000, p. 54) elucida que a dignidade da pessoa humana:

[...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Desse modo pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana, aclamada na Constituição Federal, é uma declaração e não um invento constitucional. E esta declaração atribui à dignidade da pessoa humana, valor fundamental para toda a ordem jurídica pátria, levando-a a ser percebida como um princípio constitucional basilar, no qual se apoiam todas as atitudes do Estado e dos cidadãos. Nesse sentido Sarlet (2010, p. 61), afirma que a dignidade da pessoa humana é uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos institui em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito,” uma vez que a dignidade é uma característica inerente e constitutiva de cada ser humano. É correto afirmar, também, que a dignidade da pessoa humana compreende-se, segundo Sarlet (2010, p. 61) como sendo um:

Um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como

venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em razão disto o homem não pode ser considerado como coisa e nem submeter-se à vontade decisória de outra pessoa devendo, pois existir como um ser possuidor de respeito e proteção. Contudo, como afirma Costa (*apud* CUNHA, 2005, p. 28):

Não seria incorreto afirmar que existe, hoje em dia, uma ideologia que visa 'humanizar' as coisas, ou seja, é dado mais valor a bens materiais, às riquezas, deixando de lado os valores, a moral e o respeito pelos seres humanos, ao passo que é dada ao homem característica de 'coisa', uma vez que o explora e descarta após desfrutá-lo ao máximo. Assim, pode-se dizer que esta ideologia também é culpada pela prática escravocrata persistente no Brasil.

Ante o exposto, evidencia-se a necessidade de que todas as relações humanas serem intercaladas pelo respeito à dignidade humana, posto que nas vivências sociais, todos os indivíduos devem respeitar a dignidade alheia como maneira de evitar a desordem. Nessa direção Sarlet (2010, p. 41) instrui que:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.

E evidenciando que a dignidade não existe exclusivamente onde é distinguida pelo direito deve ela retornar seus olhos, especialmente, para as relações onde o exercício do poder econômico promove àquele que tem a posse de determinados bens de produção a querer reduzir ou mesmo extinguir os direitos daqueles que não os têm, mas deles carecem para garantir a sua própria sobrevivência, sendo a mais peculiar dessas relações, as relações trabalhistas (MELO, S, 2010).

Assim sendo, não se pode esquecer que o trabalho é o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro e, do mesmo modo como todos os princípios jurídicos constitucionais, deve ser decodificado sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana. Mas a história evidencia que nem sempre a condição humana tem

sido respeitada em toda a sua plenitude, sendo periódicas as ofensivas à sua dignidade. Uma vez que o trabalho escravo contemporâneo ainda atinge milhares de pessoas no país e muitas vezes as reduz a meros objetos. Nesse seguimento, Melo. S., (2010, p. 19) afirma que:

Tal prática é inadmissível, haja vista ser impensável que uma pessoa possa utilizar a miséria da outra para roubar-lhe sua liberdade e força de trabalho. Vale dizer, não se pode permitir a um homem, que em desrespeito à dignidade da pessoa humana, negue a outro a condição de ser um ser humano.

Percebe-se, portanto, que em um mundo onde a globalização, as novas tecnologias a robótica e a telemática determinam o desenvolvimento do país e do mundo, e os Direitos Humanos destacam a dignidade humana, o trabalho em condições análogas à escravidão é algo que não 'combina', ou não deveria 'combinar'; mas o Brasil ainda é o país dos contrastes, das mudanças e das permanências: desenvolvimento e atraso, opulência e miséria, conhecimento e ignorância, Avenida Paulista e senzalas; trator e enxada; agronegócio e trabalho escravo. É como aduz Eduardo Galeano¹⁷, 'somos o que fazemos, mas somos, principalmente, o que fazemos para mudar o que somos' (ALMEIDA, 2006).

Acredita-se, pois que "mudar o que somos" é antes de tudo 'incluir' todas as pessoas, tornando-as efetivas cidadãs de um Estado Democrático de Direito, o que se fará com a implantação de condições sociais para um desenvolvimento sustentável, com investimentos em educação, saúde e a criação de novos postos de emprego a fim de que deixem de serem vítimas do trabalho escravo e vejam-se respeitadas em sua dignidade, já que somente a realização plena dos direitos humanos nacional e internacionalmente assegurados é capaz de devolver cidadania a cada pessoa no desenvolvimento de suas atividades laborais e, através delas, dar-lhes a emancipação que precisa para fazer cumprir os demais direitos que lhe são assegurados, inclusive proteção ao trabalho. (FIRME, 2005) Nessa mesma direção ainda aponta Firme (2005, p. 16):

¹⁷ Eduardo Hughes Galeano (Montevideu, 3 de setembro de 1940) é um jornalista e escritor uruguaio. É autor de mais de quarenta livros, que já foram traduzidos em diversos idiomas. Suas obras transcendem gêneros ortodoxos, combinando ficção, jornalismo, análise política e História. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Eduardo_Galeano> Acesso em 07 de junho 2017.

Não é demais ressaltar que proteção ao trabalho implica condições de trabalho, o que significa ambientes saudáveis ou, pelo menos, nos padrões exigidos pelas normas de higiene e segurança, além de pactos relativamente harmônicos, ou equilibrados, sob pena do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana resultar inerte em face de sua dissonância com a realidade social.

Afora isso, a inclusão da dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental estabelece aos que aplicam o direito e à sociedade em geral, o respeito a determinados direitos e garantias que são concedidos ao homem apenas pelo fato de ser ele ser humano.

4.3 As Principais Causas da Prática do Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo

Na tentativa de elucidar os motivos que levam empresários urbanos e/ou rurais às práticas escravocratas, serão expostas, a seguir, algumas das causas mais comuns que contribuem para que o delito em pauta seja perpetuado. A abordagem será feita com foco nos Direitos Humanos, Direitos estes inerentes a todo cidadão.

Nesse sentido Sakamoto (2003, p. 2) esclarece que “na escravidão contemporânea, não faz diferença se a pessoa é negra, amarela ou branca. [...] e, tanto na escravidão imperial como na do Brasil de hoje, mantém-se a ordem por meio de ameaças, terror psicológico, coerção física, punições e assassinatos”. Ou seja, nesta prática os Direitos Humanos jamais são respeitados.

4.3.1 O Capitalismo

Para que haja a prática de trabalho escravagista no Brasil atual um dos fatores determinantes é a procura, por parte dos empresários, em especial os rurais, pelo ganho demasiado e pelo desejo absoluto por ocupar a mais perfeita posição no mercado, superando seus concorrentes. Por tais motivos, alguns empresários usam meios desonestos para atingir este fim, diminuindo para isso, seus gastos financeiros ao explorar a mão de obra de pessoas, sem assegurar a estas os direitos

trabalhistas devidos, a segurança, a saúde e a dignidade de seus empregados (CONATRAE, 2004)¹⁸.

Entretanto, afora instigar a ambição em certas pessoas, pode-se afirmar que o trabalho escravo no Brasil iniciou-se a partir do momento em que passou a existir a necessidade de ampliar e modernizar o país, sob a ótica capitalista, qual seja 'gastar pouco e lucrar muito' de impulsionar a economia e originar lucros para se alcançar desenvolvimento (MARTINS, 2009). Nessa direção, aponta Sakamoto (2008, p. 3):

A escravidão contemporânea funciona hoje como um instrumento do próprio sistema. [...] o trabalho escravo é decorrente do sistema capitalista [...] os empregadores envolvidos nesse tipo de exploração, na grande maioria das vezes, trabalha com tecnologia de ponta e fornece commodities para o mercado nacional e internacional [...]. Desse modo, essa escravidão existe sob influência direta da economia de mercado e dela depende. Isso revela que a utilização do mercado escravo contemporâneo não é resquício de antigas práticas econômicas que sobreviveram provisoriamente ao capital, mas um instrumento para o capital facilitar a acumulação, a aquisição de riquezas, durante um processo de expansão ou durante um processo de modernização. Em outras palavras, utilizar trabalho escravo é uma forma de economizar na mão de obra, sobretudo em empreendimentos agropecuários, garantindo, assim, a competitividade a produtores rurais que estão em situação ou região de expansão agrícola.

Nesse mesmo sentido, Martins (2009, p 54) afirma que “a escravidão contemporânea no país está integrada na própria lógica essencial de funcionamento do sistema econômico moderno e atual”. Como se pode constatar o emprego do trabalho escravo hodierno não é resíduo de técnicas tradicionais que resistiram ao capitalismo, é sim uma ferramenta usada pelo próprio capital para promover a acumulação em seu processo de ampliação.

Mediante o exposto verifica-se que erradicar o trabalho escravo hodierno exige uma transformação intensa que demude o modelo capitalista vigente. É necessário que o Estado intensifique a aplicação das leis, assegurando aos cidadãos a garantia de seus direitos fundamentais.

4.3.2 A Dívida

¹⁸ CONATRAE. Desmascarando as mentiras mais contadas sobre o trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue//region/ampro/brasil/trabalho_forcado/brasil/documentos/mentiras_final.pdf>. Acesso em 07 de junho 2017.

A dívida é outro fator fundamental na transformação de um ser humano em escravo, pois o que se pode observar é que em razão das diferenças sociais que há no país, muitas pessoas se sujeitam a condições subumanas na tentativa de escapar das mazelas que a vida lhe oferece. “A situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas. Ela é estímulo para o estabelecimento da relação (trabalhista) e costuma ser a origem da escravidão por dívida¹⁹”. Nesse sentido Sakamoto (2008, p. 2) explica que:

A base da escravidão contemporânea é a servidão em que a pessoa contrai uma dívida de forma fraudulenta com o proprietário da fazenda ou com ‘gato’. Este muitas vezes faz essa ponte entre trabalhadores e fazendeiros, sendo responsável por esse processo de contratação de dívida, em que o trabalhador é aliciado em sua cidade natal ou mais próximo da propriedade rural e levado para uma determinada fazenda. Nesta, os gastos são marcados no ‘caderninho’ e são sempre maiores dos que os valores reais. Paga-se quatro ou cinco vezes mais por um chinelo, dez vezes mais o valor real do fumo e todos os gastos são contabilizados. Ao final do período de trabalho, quando o trabalhador pensa que vai receber o salário, o ‘gato’ ou o patrão chega para eles com o caderno e fala que, além de estar devendo, precisa voltar a trabalhar para pagar essa dívida que foi criada fraudulentamente. Com esse endividamento, eles seguram esse trabalhador, que, então, é ameaçado, espancado etc. Ou seja, é feito de tudo para que o indivíduo seja mantido em seu local de trabalho.

No entanto sabe-se que a habitação, alimentação, emprego, liberdade de ir e vir, ou seja, viver com dignidade é direito de todo ser humano, não importa a classe social em qual ele está inserido, pelo menos é isto que está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Constituição Federal de 1988 e em outros preceitos legais vigentes, como visto anteriormente.

Todavia, sendo o Brasil possuidor de um dos maiores e mais críticos retratos de desigualdades sociais e econômicas do planeta, torna-se evidente que ele é também dono de um grande desrespeito pelos direitos fundamentais do cidadão. Assim, boa parte de sua população carente se vê forçada a deixar sua humanidade em troca de uma sobrevivência indigna. Tal retrato oportuniza a escravização de trabalhadores, e esse processo é realizado tanto pelos grandes

¹⁹ Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Disponível em: <<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escrav o%20WEB.PDF>>> Acesso em 08 de junho 2017.

latifundiários que anseiam por mão de obra barata, como de igual modo pelos empresários urbanos. Contudo, como explica Sakamoto (2008, p. 62):

A utilização de mão de obra não especializada na condição de escravidão é adotada por empresas e fazendas para diminuir custos na produção, garantindo assim competitividade nos mercados interno e externo, sem que seja necessária a redução nos lucros dos proprietários ou acionistas. E, em um cenário de alta competitividade, é mais fácil cortar nessa rubrica do que na dos insumos agrícolas.

E para seduzir os trabalhadores há segundo Vieira (2004, p. 86), aqueles que:

Aliciam que são os cognominados 'gatos'; há os que disponibilizam locais as 'pensões' para facilitar o aliciamento; há, também, aqueles que se utilizam do trabalho escravo (fazendeiros e empresários) e ainda mantêm estabelecimento ('cantina') onde lhes vendem bens que deveriam fornecer gratuitamente, endividando-os, prendendo-os à terra por dívidas ilegais e intermináveis, já que impedidos de sair enquanto não quitados seus "débitos" com os aliciadores/tomadores.

Exceto o aliciamento, os 'gatos' exercem também o papel de gerar um endividamento inicial, adiantando à família do trabalhador, uma espécie de caução, para manter seus familiares durante o período que ele estiver no trabalho, mas isso nada mais é que um esquema esquematizado para começar o processo da escravidão. Mais na frente, os demais agentes facilitadores, como expostos na citação acima, se juntam ao 'gato', contribuindo para a exploração desses trabalhadores (MARTINS, 2009).

E nesse ritmo, quando o "gato" arregimenta um número expressivo de trabalhadores, leva-os, conforme expõe Figueira (2004, p. 134), "para locais geograficamente isolados, pois separa o escravo do senhor, e também impede as tentativas de fuga".

Ao chegarem ao espaço de trabalho, os trabalhadores dão de frente com uma realidade totalmente distante da prometida pelo "gato", e geralmente é nesse momento que eles são avisados que já têm uma dívida com o patrão, alusiva ao adiantamento deixado com a família e às despesas com a viagem. E tal dívida só tende a avolumar, uma vez que os trabalhadores, na maioria das vezes, são obrigados a comprar desde seu alimento até seus utensílios de trabalho, e tudo é anotado e posteriormente cobrado (FIGUEIRA, 2004, p. 269).

E sempre é usado, ainda, contra os trabalhadores, agora escravos ou em condição análoga à de escravos, mecanismos de repressão psicológica e ou física por seus exploradores. Ou seja, estes destroem a existência de qualquer pensamento de mudança, subjagam os trabalhadores a situações de extrema degradação humana, como bem assinala Figueira (2004, p. 176), ao afirmar que “o trabalhador é subjogado à violência física e simbólica do particular, forja-se uma relação social que, com frequência, não leva em conta a humanidade do outro”. Essas barbaridades têm o intuito de demonstrar o poder que os empregadores detêm sobre os trabalhadores, criando com isso, barreiras para coibir a possibilidade de insubmissão, rebeldia ou evasões do local de trabalho.

Mediante tanta selvageria, observa-se nitidamente o absoluto desrespeito pelos direitos constitucionais humanos. A dignidade dos trabalhadores é ofendida constantemente, sendo eles reduzidos à condição de objeto, forçados a viver como animais, rodeados pela violência física e moral, esquecidos pelo Estado que deveria extinguir essa prática bárbara e assegurar os direitos fundamentais do ser humano.

4.3.3 A Impunidade

Embora o Estado reconheça que o trabalho escravo no Brasil precisa ser extinto, apesar das leis, tratados e medidas contra tal crime, há aspectos ainda não solucionados integrando o rol de elementos que, indiretamente, impulsionam ou, ao menos, admitem a prática da escravidão. Um desses elementos é a impunidade. De acordo com relatório da OIT em 2009²⁰ “a impunidade tem sido um dos maiores obstáculos no combate ao trabalho escravo no Brasil e mesmo com um número expressivo de casos identificados, é raro alguém ser condenado por tal crime”. Observa-se que a impunidade realmente ainda é uma das grandes barreiras à erradicação do trabalho escravo.

Apesar dos preceitos legais, visando inibir o trabalho escravo, nota-se que muitos latifundiários, ou empresários, não se sentem submissos a tais regras e, assim, prosseguem escravizando e eles acreditam piamente na impunidade. E a

²⁰ Relatório da OIT - Trabalho escravo no Brasil do século XXI. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br> Acesso em 03 de junho 2017.

certeza de que essa punição não acontecerá é, seguramente, o grande estímulo para a continuidade da prática escravocrata, por parte desses indivíduos.

Mediante o exposto verifica-se a necessidade de maior tomada de consciência e ação por parte dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo e também do Ministério Público para que os praticantes do trabalho escravo não fiquem e tão menos se sintam impunes. Contudo acredita-se que a responsabilidade no combate ao trabalho escravo é de todos, assim cabe também à sociedade civil, em seus diferentes segmentos, o enfrentamento e a superação de tal conjuntura. Denúncias precisam ser feitas e a impunidade, ainda frequente, necessita ser reprimida.

4.3.4 Os Problemas Sociais

As precárias condições de vida das vítimas do trabalho escravo no Brasil é outro fator que o motiva e viola a dignidade humanitária. Assim, pode-se assegurar que a pobreza, na maioria das vezes, possibilita o trabalho escravo. Nesse sentido, Dantas (2003, p. 24) afirma que “os escravos contemporâneos não deixam de serem vítimas da fome, pois pertencem a grupos vulneráveis de pobreza, sendo que o critério usado para escravizar um indivíduo deixa de ser a cor, passando a ser a condição de miséria em que este se encontra”.

Assim, pode-se ressaltar, lembrando sobre a qualidade de vida das pessoas que se tornam escravas, pois diante das dificuldades e da miséria na qual estão inseridas, esses humanos, absurdamente, até veem com bons olhos o trabalho escravo. Le Breton (2003, p. 34) confirma o exposto:

Existem milhares de brasileiros escravizados pela falta de oportunidade na vida, pois nunca tiveram direito à saúde, educação, dinheiro e, por serem essas pessoas pobres, ficam sem alternativas e acabam explorados pela própria pobreza e ignorância e depois de aliciados são levados para trabalhar de modo degradante.

Pode-se afirmar então que o trabalhador escravo resulta também da desigualdade social, da má distribuição de renda, e até mesmo na não distribuição eficaz de terras nesse país. Ele é igualmente resultado da impotência e da

ineficiência dos poderes constituídos, do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Executivo (LE BRETON, 2003).

No Brasil a grande concentração de renda em determinadas partes do país demonstra desigualdade econômica e social regional, de modo que os municípios com baixos índices de desenvolvimento humano são os que têm maior incidência do trabalho escravo. Isso mostra que a centralização de riqueza tão somente, causa maior sofrimento humano, além de contribuir para a prática escravagista, uma vez que não oferece às pessoas carentes condições mínimas de educação, saúde e emprego digno.

Está claro, pois, que não vale tão somente intensificar a inspeção e os atos de libertação de escravos, das condições sub-humanas que eles vivem, é necessário combater a pobreza extrema. Pois, ainda como afirma Girardi (*apud* CASTRO, 2012, p. 1), “muitas vezes, os trabalhadores que são libertados da escravidão voltam para sua região de origem e, sem encontrar condições para prover seu sustento, acabam sendo escravizados novamente”.

É notória a necessidade da geração de melhores oportunidades de vida e a oferta de mais e melhor educação para que as pessoas se tornem conhecedoras de seus direitos e deveres, sem a necessidade de se subordinar a um trabalho humilhante. Além de ser necessária a implantação e a prática de políticas públicas nos estados onde a mão de obra escrava acontece. É preciso, também, que a sociedade passe a dar mais valor a tal situação e, por meio da força social, se embrenhe na defesa dos direitos humanos, cooperando, deste modo, para a erradicação do trabalho escravo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao terminar a pesquisa ficou em evidência que as práticas de exploração do trabalho humano, iniciadas desde a colonização do Brasil pelos portugueses, ainda ocorrem com muita freqüência no país.

Foram feitas algumas distinções e apontadas semelhanças, deixando claro, a nossa preocupação que vai além do trabalho escravo propriamente dito, abarcando situações de cunho social e econômico referentes ao trabalhador explorado.

Ao longo do trabalho, restou demonstrado ainda que o trabalho escravo não se restringe tão somente a questões trabalhistas, consisti-se muito mais em uma severa violação de direitos humanos. A escravidão hodierna está radicada na sociedade, pois é ferramenta do próprio capital, com a finalidade de promover a acumulação e o processo de modernização, assegurando concorrência ao empresário, e ao produtor rural. Isso por que a escravidão contemporânea vale pouco ou quase nada para os empregadores. A impunidade do crime gera meios para que persistam práticas de escravidão.

Concluiu-se ainda que a escravidão está diretamente ligada ao fator econômico e ao sentimento de impunidade que ainda persiste no Brasil. Sendo que a escravidão contemporânea não está ligada a cor, raça ou etnia do indivíduo, mas a uma série de fatores sociais como a ausência de condições de subsistência do trabalhador e de sua família em sua região de origem. A falta de informações sobre seus direitos também contribui para que ocorra a exploração. Os escravocratas utilizam-se da mão-de-obra escrava com o objetivo único de ver aumentado cada vez mais seus lucros.

A impunidade é apontada como outro fator que contribui para a continuação desta prática. A falta de penas eficientes como a perda da propriedade através da expropriação e a condenação a penas que cerceiem a liberdade do infrator final, tornará sem valor a edição de planos e campanhas de combate ao trabalho escravo. O meio mais eficiente de atingir o infrator é punindo os seus bens maiores: a propriedade e a liberdade.

Todavia, foi possível constatar também que há saída para se erradicar de vez com a prática escravagista, a exemplo pode se citar a aprovação da PEC 438/01. A aprovação desta PEC representa um significativo avanço para a punição desta prática, uma vez que os lugares onde houver trabalho escravo serão confiscados pelo Poder Público, bem como todos os benefícios ali realizados sem nenhum ressarcimento ao desapropriado, e tanto a terra quanto os bens serão convertidos em ações de desenvolvimento econômico e social dos trabalhadores ora escravizados. Verifica-se, portanto que a aprovação desse referido Projeto de Emenda Constitucional constitui-se no mais intenso ato de penalidade já adotada contra essa prática bárbara. O que precisa é a colocação em prática.

Assim cabe à sociedade civil, em seus diferentes segmentos, mobilizar-se e cobrar medidas efetivas dos governantes, dos legisladores e dos aplicadores das leis. Além de ser necessária a implantação e a prática de políticas públicas nos estados onde a mão de obra escrava acontece. É preciso, também, que a sociedade passe a dar mais valor a tal situação e, por meio da força social, embrenhe-se na defesa dos direitos humanos, cooperando, deste modo, para a erradicação do trabalho escravo.

Denúncias precisam ser feitas e a impunidade, ainda frequente, necessita ser reprimida, pois nada valem as leis em favor da erradicação do trabalho escravo, nem as denúncias feitas, se não houver uma justiça pronta para aplicar a norma, bem como uma política de inspeção apropriada. Outro fator constatado, durante a pesquisa, foi à necessidade que o País tem de oferecer melhores oportunidades de vida e melhor educação para que todos os cidadãos se tornem conhecedores de seus direitos e deveres, sem a necessidade de se subordinar a um trabalho humilhante e com características análogas as do Brasil colônia.

Ao concluir a pesquisa, constata-se que os objetivos propostos para a sua realização foram alcançados, a problemática satisfatoriamente respondida. Deixa-se como sugestão a continuação do debate, pois, acredita-se que só se faz um País melhor, só se combate um crime quando as discussões são estabelecidas, as cobranças são praticadas e ações efetivadas.

REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DANTAS, Marinalva Cardoso. **Fórum Social Mundial 2003: Anais da Oficina Trabalho Escravo: Uma Chaga Aberta**. Brasília: OIT, 2003.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 2000.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: EDUSP, 2003.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 30. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2002

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Nacional, 2005.

GORENDER, Jacob. **Direitos Humanos: o que são ou devem ser**. São Paulo: Senac, 2004.

LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. Trad. ASSIS, M. M. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do Humano**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

MELLO, Jaqueline Palasios. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER. Rubiataba 2008.

MENDES, Murilo. História do Brasil. **Organização, introdução e notas de Luciana Picchio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

MORAES, José Geraldo Vinci de. **Caminhos das civilizações**: história integrada geral e Brasil. São Paulo: Atual, 1999.

NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. (org.) Leonardo Dantas Silva. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política**: fundamentos. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

PETTA, Nicolina Luiza; OJEDA, Eduardo Aparicio Baez. História uma abordagem Integrada. Volume único, 2ª ed. Moderna, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRUDENTE, Wilson. Crime de Escravidão: **Uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2010.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001.

SKIDMORE, Thomas Eliot. **Uma História do Brasil**. Tradução de Raul Fiker. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. **Trabalho escravo**: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém. v.37. n.72. p.86. jan./jun. 2004.

Pesquisa eletrônica

ALMEIDA, Antonio Alves de. 2006. **Vidas em transe**: trabalho escravo e direitos humanos no Brasil contemporâneo (1994-2006). Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/EST/Revistas_EST/III_Congresso_Et_Cid/Comunicacao/Gt04/Antonio_Alves_de_Almeida.pdf> Acesso em 19 de mai. 2017.

AUDI, Patrícia. **Trabalho Escravo: avanços e dificuldades**. Disponível em: <<http://ideasong.blogspot.com.br/2009/02/patricia-audi-no-brasil-ha-variadas.html>> Acesso em 20 de mai. 2017.

BARBOSA, Bia. 2010. **Trabalho escravo está presente em toda cadeia produtiva brasileira**. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16362> Acesso em 07 de mai. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 04 de jun. 2017.

CASTRO, Fábio de. 2012. **Escravidão no Brasil atual**: a pobreza extrema é a principal causa. Disponível em: <<http://www.unipress.blog.br/escravidao-no-brasil-atual-a-pobreza-extrema-e-a-principal-cao/>> Acesso em 20 de mai. 2017.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.stn.fazenda.gov.br/gfm/legislacao/Dec_Lei2848_1940.pdf> Acesso em 04 de jun. 2017.

CUNHA, Ana Luiza Ribeiro. 2005. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**: A redução à condição análoga à de escravo e o direito ao respeito da dignidade humana. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_80/MonoDisTeses/AnaLuiza_.pdf> Acesso em 15 de mai. 2017.

FIRME, Telma Barros Penna. 2005. **O caso José Pereira**: a responsabilização do Brasil por violação de Direitos Humanos em relação ao trabalho escravo. Disponível

em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf>
Acesso em 26 de mai. 2017.

FRANCO, Nádia. 2011. **Trabalho escravo**: Conatrae diz que fiscalização reforçada levou a aumento de denúncias. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-12-13/trabalho-escravo-conatrae-diz-que-fiscalizacao-reforcada-levou-aumento-de-denuncias>> Acesso em 29 de mai. 2017.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. 2010. **Escravidão contemporânea e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.cj.uenp.edu.br/ccsa/mestrado/index.php?option>> Acesso em 16 de mai. 2017.

MIRANDA, Nilmário. 2003. **Plano Nacional para a Erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: <http://carep.mte.gov.br/trab_escravo/7337.pdf> Acesso em 20 de mai 2017.

SAKAMOTO, Leonardo. 2003. **Nova escravidão é mais vantajosa para patrão que a da época colonial**. Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em 16 de mai. 2017.